

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ROTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.378, de 2015, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Jayme Campos, obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizar catálogo de preços dos serviços prestados aos usuários

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 16 a 26/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em comento são relativos a assunto de suma importância para o consumidor brasileiro, pois trata da saúde do consumidor, uma vez que estabelecem seus direitos para ser melhor informado quanto aos custos dos tratamentos médicos e odontológicos de que necessite.

O projeto oriundo do Senado Federal, não obstante o mérito da proposta, inseriu em seu texto algumas restrições que não vemos como positivas ou mesmo necessárias.

Primeiro, o projeto centra atenção nos estabelecimentos de saúde privados, não sendo, portanto, necessário excluir o Sistema Único de Saúde – SUS – pois isso faz parte da definição explicitada no próprio projeto.

A seguir, exclui os planos privados de assistência à saúde de cumprir com a nova determinação. E, finalmente, restringe a nova disposição à assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e terapia e ao atendimento odontológico.

O projeto apenso do Deputado Vitor Alvim, determina de forma ampla as informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor, mas obriga que isso seja feito na forma de catálogo.

Acreditamos que nos dias atuais é mais fácil e ágil disponibilizar uma grande quantidade de informações que podem mudar constantemente por meio digital, desde que facilitado o acesso aos consumidores.

Porém, em atenção ao equilíbrio necessário nas relações de consumo, acreditamos ser possível deixar à escolha do fornecedor a forma de disponibilizar as informações, desde que atendendo aos direitos do consumidor já consagrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Por conta disso, resolvemos oferecer Substitutivo para consolidar as ideias positivas dos projetos em análise e, ao mesmo tempo, aparar algumas arestas.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.378, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.612, de 2016, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ROTTA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2015.

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços de produtos e serviços ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços de produtos e serviços ao consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde privados ficam obrigados a disponibilizar tabela de preços de produtos e serviços ao consumidor.

Parágrafo único. A forma de apresentação das informações especificadas no *caput* deste artigo é de livre escolha do estabelecimento de saúde, desde que esteja de acordo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente quanto à clareza, precisão e facilidade de acesso ao consumidor às informações que lhe são úteis e em conformidade com o determinado por esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ROTTA
Relator